



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25 / 01 / 2018

PROCOLO 188438/2015-5
PAT Nº 0473/2015-7ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA JOSÉ REGINALDO FERNANDES AQUINO ME
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0001/2018-CRF

EMENTA. ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE NOTAS FISCAIS. LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO PRECISO. REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. NULIDADES AFASTADAS. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO PELO AUTUANTE. DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta, pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, tendo o contribuinte apresentado argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências, não se configurando cerceamento de defesa.
2. A entrega de uma nova cópia do processo e a reabertura de prazo para a apresentação de nova impugnação são suficientes para se refutar a tese de nulidade.
3. O valor exigido na autuação foi reduzido pelo autuante em função de correções efetuadas na planilha de dados.
4. As provas carreadas aos autos, produzidas através de levantamento físico quantitativo, demonstram cabalmente a infração apontada, qual seja a entrada e saída de mercadorias sem a respectiva emissão de documento fiscal. Dicção do art. 360 e 361 do RICMS e arts. 9º, § 3º, 15, 52 e 53 da Lei do ICMS nº 6.968/96.

5. As penalidades aplicadas estão previstas na legislação estadual, conforme Lei nº 6.968/96, que dispõe sobre o ICMS, e adequadas a conduta infratora.

6. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

7. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração Procedente em parte.

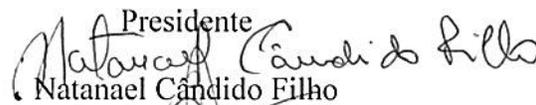
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 16 de janeiro de 2018.



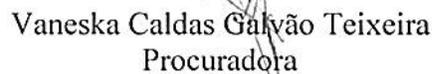
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente



Natanael Cândido Filho

Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora